



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**LEI MUNICIPAL N.º 543/2010**  
**De 05 de Julho de 2010**

**“REORDENA A LEI MUNICIPAL N.º. 104/2000, QUE  
DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE E CONTÉM OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vale do Anari aprovou e eu, Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, sanciono a seguinte

**LEI**

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais de todos os níveis de governo.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Município de Vale do Anari será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 4º- Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a criar os seguintes serviços especiais para prestar assistência a criança e ao adolescente:

- I. prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal expedir Regulamento para a organização e funcionamento dos serviços a que se refere este artigo.



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

Art. 5º A política de atendimento a criança e ao adolescente será assegurada pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 6º - São linhas de ação e diretrizes da política de atendimento:

- I. garantia dos direitos da criança e do adolescente, através de programas de :
  - a) políticas sociais básicas,
  - b) políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem,
  - c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão,
  - d) serviço de atendimento e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos,
  - e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II. controle das ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada a infância e a adolescência no Município, com vistas a consecução das diretrizes e objetivos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III. apoiar, sugerir planos, programas ou projetos no território do Município, sejam eles da iniciativa publica ou privada, que tenham como objetivo promover e assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a adolescência;
- IV. propor ao Chefe do Executivo Municipal alterações na legislação vigente e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente;
- V. assessorar o Poder Executivo na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução de políticas de que trata o inc. I deste artigo;
- VI. definir, em cada exercício, a política de administração e aplicação de recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;
- VIII. estimular a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas de atendimento;
- IX. encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligencia, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra toda criança e adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;
- X. apoiar e propor planos, programas e projetos de estudo, pesquisa, publicação e mobilização da sociedade, que visem a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e outras congêneres que atuem em proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XII. incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

**GABINETE DO PREFEITO**

*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

- XIII. manter contato com delegacias de políticas especializadas, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas a cerca de atendimento oferecido as crianças e aos adolescentes;
- XIV. elaborar e aprovar Regimento Interno;
- XV. propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XVI. criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- XVII. integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente ao qual se atribua autoria de ato infracional;
- XVIII. mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a crianças e adolescentes, em regime de:

- I. orientação e apoio sócio-familiar;
- II. apoio sócio educativo em meio aberto;
- III. colocação familiar;
- IV. abrigo;
- V. liberdade assistida;
- VI. semi-liberdade;
- VII. internação.

Art. 8º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimentos, junto ao Conselho Municipal, que manterá o registro das inscrições e de suas alterações e fará comunicação ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária.

Art. 9º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no competente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual fará comunicação do ato ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária da respectiva localidade

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Será negado registro a entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da lei;
- c) não esteja regularmente constituída;



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

d) mantenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 10 – As entidades que desenvolvem programas de abrigo deverão adotar os seguinte princípios:

- I. preservação dos vínculos familiares;
- II. integração em famílias substitutas, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III. atendimento personalizado em pequenos grupos;
- IV. desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V. não desmembramento de grupos irmãos;
- VI. evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII. participação na vida da comunidade local;
- VIII. preparação gradativa para o desligamento;
- IX. participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 11 – As entidades que mantêm programas de abrigo poderão, em caráter oficial e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem previa determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 12 – As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações, dentre outras previstas em lei:

- I. observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II. não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III. oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV. preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V. diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI. comunicar a Autoridade Judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII. oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e aos objetivos necessários a higiene pessoal;
- VIII. oferecer vestuários e alimentação suficientes e adequados a faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX. oferecer cuidados médicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X. propiciar escolarização e profissionalização;
- XI. propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII. propiciar assistência religiosa aqueles que a desejarem, de acordo com a crença de cada um,
- XIII. proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV. reavaliar, periodicamente, cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados a autoridade competente;
- XV. informar, periodicamente, o adolescente internado sobre a sua situação processual;
- XVI. comunicar as autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

- XVII. fornecer comprovantes de depósitos dos pertences dos adolescentes;
- XVIII. manter programas de apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX. providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania;
- XX. manter arquivo de anotação onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes neste artigo as entidades que mantêm programas de abrigo.

2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

**SEÇÃO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES**

Art. 13 – As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 14 – Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme as origens das dotações orçamentárias.

Art. 15 – São medidas aplicáveis as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante desta Lei, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos.

- I. as entidades governamentais:
  - a) advertência,
  - b) afastamento temporário de seus dirigentes,
  - c) afastamento definitivo de seus dirigentes,
  - d) fechamento de unidade ou interdição de programa,
- II. as entidades não governamentais:
  - a) advertência,
  - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas,
  - c) interdição da unidade ou suspensão do programa,
  - d) cassação do registro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados em lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado a Autoridade Judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**TÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entidade controladora e deliberativa de caráter permanente das ações, em todos os níveis, da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em obediência ao disposto no art. 88, inc. II da Lei Federal nº 8.060, de 13 de julho de 1.990.

Art. 17 – O Conselho Municipal deverá ter livro próprio para registro de seus atos e lavratura de atas das reuniões, bem como dos atos e reuniões do Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações governamentais e não governamentais registradas oficialmente.

1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 50% (cinquenta por cento) de entidades governamentais dentre elas: Escolas, Creches, Unidades e Centros de Saúde, etc e 50% (cinquenta por cento) de entidades não governamentais sendo: Associação de bairros, APPs, OAB, etc., cujos membros serão eleitos em assembléia geral, com a participação popular e das entidades diretamente ligadas a política de atendimento a criança e ao adolescente.

2º - Cada representante do Conselho Municipal terá um suplente, que substituirá em sua ausência ou impedimento.

3º - O Presidente e Vice serão escolhidos por voto direto e secreto entre os membros.

4º - Cada entidade deverá , em reunião interna, definir o nome de seu representante e respectivo suplente e apresentá-lo, em data previamente marcada, ao Chefe do Executivo Municipal, e não o fazendo, o Chefe do Executivo atribuirá aos titulares e suplentes indicados pelas entidades que o façam, por escolha da maioria.

Art. 19 – A nomeação dos conselheiros será feita por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, cuja posse será dada em audiência especialmente convocada para esse fim, para cuja solenidade deverão ser convidados o Juiz da Infância e da Juventude e o representante do Ministério Público da Comarca, o Presidente da Câmara Municipal, os Vereadores, o Delegado de Polícia, o Comandante do Destacamento de Polícia local e os Secretários Municipais, bem como líderes comunitários, presidentes de sindicatos, empresários e demais membros notórios da comunidade local.



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

Art. 20 – A substituição de membro do Conselho Municipal será feita, obedecida a forma do disposto no art. 18 desta Lei:

- I. compulsoriamente, do conselheiro que faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas dentro do mesmo exercício;
- II. facultativamente, a qualquer tempo.

**SEÇÃO II**  
**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 21 – O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal, para cujo funcionamento será observado o seguinte:

- I. as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente em dia, hora e local a ser definido pelos membros do Conselho, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, de seu Presidente, ou a requerimento de 03 (três) conselheiros;
- II. as decisões das sessões plenárias serão tomadas por maioria dos presentes, com votação de todos os conselheiros, e, em caso de empate, o Presidente terá, também, o voto de desempate;
- III. para a realização das sessões plenárias será necessária a presença de, no mínimo, 06 (seis) conselheiros;
- IV. as decisões serão consubstanciadas em Resoluções.

1º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

2º - As resoluções do Conselho Municipal, bem como todos os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados, caso o tema não recomende sigilo.

**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 22 – Compete ao Conselho Municipal:

- I. formular a política municipal relativa aos objetivos desta Lei, definindo prioridades a controlando as ações de execução e aplicação dos recursos;
- II. zelar pela execução dessa política, observadas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizam;
- III. propor modificações na natureza dos órgãos administrativos a proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente;
- IV. opinar sobre o orçamento municipal destinado a educação, saúde, bem-estar social, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar;
- V. deliberar sobre a destinação de recursos e espaços físicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados para a infância e juventude;
- VI. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações e elaborar o Regimento Interno;



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DO PREFEITO

*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

- VII. regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que entender cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII. dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IX. declarar a perda de cargo de membro do próprio Conselho Municipal, na ocorrência da hipótese prevista no inc. I, do art. 20, desta Lei, comunicando o fato ao Chefe do Executivo Municipal;
- X. escolher membros do próprio Conselho na hipótese prevista na parte final do 3º, do art. 18, desta Lei, levando ao conhecimento do Chefe do Executivo o nome da pessoa escolhida.

Art. 23 – Sob nenhuma forma os membros do Conselho Municipal serão remunerados, salvo para ressarcimento de despesas de viagem, quando deslocarem-se do Município para resolver questões inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cada dia que estiver fora do Município, o conselheiro receberá uma diária, correspondente ao valor pago ao servidor municipal quando em viagem.

TÍTULO III  
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente assegurados por lei.

Art. 25 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Para cada conselheiro haverá um suplente que substituirá o titular em sua ausência, impedimento ou afastamento.

Art. 26 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. ter residência no Município;
- II. ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. não possuir antecedentes criminais;
- IV. reconhecida idoneidade moral;
- V. **possuir o grau de escolaridade do ensino médio completo;**
- VI. submeter-se a participação em eventos de formação e teste escrito de conhecimento;
- VII. **comprovar conhecimentos na área de informática.**

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação dos requisitos a que se refere o artigo será feita da seguinte forma:



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

***Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994***

---

- a) residência no Município: por declaração firmada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por dois Vereadores do Município;
- b) idade: por certidão de nascimento, casamento ou qualquer documento de identidade;
- c) antecedentes criminais: por certidão do Cartório Distribuidor da Comarca;
- d) reconhecida idoneidade moral por declaração fornecida por pessoas de notório comportamento social;
- e) grau de escolaridade: declaração da Diretoria da Escola onde o candidato concluiu o segundo grau.

Art. 27 – O Município dotará ao Conselho Tutelar de sala própria com toda a infra-estrutura, e a Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

1º - Os dias e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão os mesmos adotados para os serviços administrativos do Município.

2º - Aos sábados, domingos e feriados o Conselho Tutelar manterá dois conselheiros de plantão, conforme escala por eles elaborada, não podendo os mesmos se ausentarem do Município, sem motivos justificáveis.

Art. 28 – Os membros do Conselho Tutelar com vínculo empregatício em entidades, instituições, órgãos ou autarquias municipais serão liberados para o exercício da função, sem prejuízo de sua remuneração correspondente ao cargo ou função.

**Art. 29 – Para o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura de cargos do município 10 (dez) cargos de conselheiro tutelar.**

I – 05 (cinco) cargos para nomeação dos conselheiros mais votados.

**II – 05 (cinco) cargos para nomeação de suplentes para eventuais substituições em situação de afastamento do titular e/ou para cobertura do período de férias a cada doze meses e licença maternidade.**

PARÁGRAFO ÚNICO – O efetivo exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 30 – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. prestar atendimento as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, inc. I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069-90;
- II. prestar atendimento aos pais ou responsável e aconselhá-los, aplicando as medidas previstas no art. 129, inc. I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

- III. promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
  - b) representar junto a autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- V. encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, inc. I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. expedir notificações;
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX. assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X. representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, 32º, inc. II, da Constituição Federal;
- XI. representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII. comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente casos de irregularidade administrativa ocorrida em instituições ou programas públicos de amparo a criança e ao adolescente;
- XIII. participar de fóruns, grupos de reflexão e discussão sobre a realidade dos direitos da criança e do adolescente.
- XIV. realizar reuniões periódicas entre seus membros;
- XV. mobilizar setores institucionais para as questões relativas aos direitos da criança e do adolescente;
- XVI. desenvolver medidas de proteção, tais como:
  - a) encaminhamento de crianças e de adolescentes aos pais ou responsáveis,
  - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário as crianças e aos adolescentes,
  - c) matrícula da criança e do adolescente em estabelecimento oficial de ensino,
  - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família e a criança e ao adolescente,
  - e) encaminhamento da criança, do adolescente e famílias a cursos e programas de orientação.

Art. 31 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 32 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. pelo domínio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**CAPÍTULO V**  
**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 33 – O processo de escolha será conduzido por comissão devidamente constituída através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da qual participarão pessoas previamente convidadas. Serão ditos como escolhidos os que receberem o maior número de votos, depositados em urna de forma secreta pelos cidadãos do município até 10 (dez) representantes das seguintes Entidades/Órgãos, como representantes de fato e de direito de Associações de bairros e classes, escola, creches, entidades religiosas, clubes de serviços, organização governamental e não governamental que atende Crianças e Adolescentes e os conselheiros e suplentes do COMDICA.

I – Na hipótese de empate será escolhido aquele que apresentar maior período de trabalho direto com a Criança e Adolescente;

II – Persistindo o empate será escolhido aquele que apresentar maior grau de escolaridade;

III – Persistindo ainda o empate será escolhido aquele que apresentar maior idade;

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar será feita pelo Ministério Público.

Art. 34º O processo da eleição obedecerá os seguintes critérios:

- I. O Presidente do Conselho Municipal fará publicar edital de convocação, que terá ampla divulgação e uma cópia enviada ao Promotor de Justiça da Comarca, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no qual deverá constar local, dia e hora de início e de encerramento votação.

Art. 35º A posse dos Conselheiros Tutelares proclamando escolhidos será dada pelo Chefe do Poder Executivo com a presença do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ato de posse é solene.

Art. 36º Será registrada em ata circunstanciada todos os atos do processo de votação e posse dos membros do Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO V**  
**DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO**



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

Art. 37 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, **durante o cunhadio**, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 38 - Perderá o mandato o conselheiro:

- I. condenado, criminalmente, por sentença transitada em julgado;
- II. que faltar, sem justificção, ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 10 (dez) alternados dentro do mesmo exercício;
- III. que fixar residência em outro município;
- IV. por decisão do Conselho Municipal.

1º - A perda do mandato nas hipóteses dos inc. I a III o artigo será decretada, de ofício, pelo Presidente do Conselho Municipal.

2º - A perda do mandato na hipótese do inc. IV do artigo será julgada pelo Conselho Municipal, por decisão de 07 (sete) de seus conselheiros, assegurada ampla defesa;

**TÍTULO VI**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma da unidade de administração direta conforme contabilidade administrado pelo Poder Executivo, conforme plano de aplicação elaborado pela Executiva e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40º - Constituem receitas do Fundo Municipal:

- I. 1% (um por cento) mensal do valor das transferências oriundos do FPM e ICMS, o qual será aplicado no interesse exclusivo da Criança e do Adolescente e a critério das deliberações do Conselho;
- II. resultante de multas aplicadas pelo Juizado da Infância e Juventude nos casos previstos na Lei Federal nº 8.069/90;
- III. outros recursos adventícios.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Fundo Municipal manterá conta corrente própria no Banco do Brasil S/A, onde deverão ser depositadas suas receitas.



**MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

Art. 41- A receita do Fundo Municipal será aplicada para cobrir despesas com os objetivos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 42 – A movimentação de receita e despesa do Fundo Municipal deverá ser documentada e registrada contabilmente.

Art. 43 – No décimo dia do mês subsequente, o Fundo apresentará ao Conselho Municipal balancete de prestação de contas ao mês.

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 44 – No que couber, aplicar-se-á subsidiariamente normas da legislação federal e municipal inerentes a matéria, para resolver questões omissas na presente Lei.

Art. 45 – O Chefe do Executivo terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para fazer a composição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e empossá-los.

Art. 46 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse de seus membros **eleitos**, para formalizar a composição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 47 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº104/GP/2000.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2.010.**

*Edimilson Maturana da Silva*  
**Prefeito Municipal**